



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.360/2022**

Dispõe sobre a reorganização administrativa do quadro de servidores públicos municipais, cria, organiza, reorganiza, classifica, reclassifica e altera cargos dos Servidores Públicos Municipais do quadro permanente da Administração Direta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº 003/2022, e ele sanciona, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre o quadro de servidores públicos municipais, criando, organizando, extinguindo, classificando, reclassificando e alterando cargos dos Servidores Públicos Municipais do Município de Cachoeirinha-PE.

**Art. 2º** - A reestruturação dos cargos públicos do Município de Cachoeirinha-PE tem como fundamento a valorização dos profissionais e possibilidade de modernização da organização administrativa, observados:

I – a unidade do regime jurídico;

II – a manutenção do sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vista ao aperfeiçoamento profissional;

III – a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

IV – Atendimento da necessidade da população por serviços públicos;

V – Otimização e modernização do gasto público com pessoal, proporcionando maior e eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos.

**Art. 3º** - A lotação dos cargos de que trata esta Lei, nos quadros de pessoal da Administração Geral, Saúde e Educação, ficam condicionados conforme as necessidades da Administração Pública, ao Edital de Concurso Público, a decreto do chefe do Poder Executivo ou seus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Cachoeirinha*

delegados, bem como ao próprio ato de nomeação, que deverá constar o nome do cargo, a carga horária, atribuições, e remunerações.

**Parágrafo Único:** Todos os servidores público municipais que não gozarem de inamovibilidade prevista expressamente na Constituição Federal de 1988 ou em lei específica poderá ter sua lotação alterada unilateralmente pela Administração Pública, a depender sempre do interesse público justificado.

**Art. 4º** - O ocupante de cargo público instituído por esta Lei atuará na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-PE, ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração direta, indireta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, dentro de sua área de atuação.

**Art. 5º** - Para efeito desta reestruturação de Cargos, Carreiras e Salários, considera-se:

- I- **Cargo Público Efetivo** – O conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público,
- II- **Lotação** – Local onde os servidores de provimento efetivos e comissionados exercem as atribuições e responsabilidades do cargo público.
- III- **Servidor Público ou Funcionário Público** – Toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, comissão ou contratado, que presta serviço remunerado à Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Município de Cachoeirinha-PE.
- IV- **Vencimento Básico**– Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo.
- V- **Quadro em Extinção** – o conjunto de cargos de provimento efetivo que não foram citados no Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** - Ficam criados no quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-PE os cargos em conformidade ao exposto no Anexo I desta Lei.

§1º Os quantitativos dos cargos efetivos e em extinção serão os resultantes do Enquadramento dos servidores nesta Lei.

§2º Ficam extintos todos os cargos que não forem abarcados no Anexo I desta Lei.

§3º Caso o servidor ocupe cargo extinto ou haja simplesmente a alteração de sua nomenclatura, este será automaticamente reenquadrado em cargo com iguais funções e remuneração, desde que haja compatibilidade do nível de escolaridade e demais requisitos específicos para cada cargo.

§4º O servidor que não preencher os requisitos de enquadramento na carreira prevista nesta Lei, ficará em disponibilidade até que possa ser aproveitado em outro cargo, compondo quadro em extinção e será submetido à legislação específica do cargo ocupado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 7º** - Os provimentos dos cargos efetivos integrantes do ANEXO I desta Lei, após aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, devem ser autorizados por ato do Prefeito, mediante solicitação dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas deles decorrentes e dentro dos limites legais.

**Parágrafo Único** – Deverão constar dessa solicitação:

- I. Denominação do cargo;
- II. Quantitativo dos cargos a serem providos;
- III. Justificativa para solicitação do provimento;
- IV. Relatório do impacto da despesa na folha de pagamento orçamento geral;

**Art. 8º** - Os cargos do Quadro Permanente serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeado para o cargo será estabilizado após 03 (três) anos de estágio probatório, de acordo com o Art. 41 da Constituição Federal do Brasil, conforme disposição dos Estatutos dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como eventual legislação complementar.

**§1º** - Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá atender a outras exigências estabelecidas em Regulamento ou Edital de convocação do concurso público, conforme especificidade do cargo.

**§2º** - No edital de convocação do concurso público poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com as correspondentes exigências de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento em área que estabelecer.

**§3º** - O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial do cargo.

**CAPÍTULO III**

**DO VENCIMENTO E A DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 9º** - Vencimento básico é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público correspondente a Classe em que se encontra.

**Parágrafo Único** – O vencimento será devido pelo desempenho de suas atribuições e competências previstas para o cargo no Anexo I desta Lei.



Cachoeirinha

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** - Os servidores públicos municipais farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Público Municipais de Cachoeirinha-PE.

**Art. 11** - Os Servidores Público municipais poderão fazer jus a Gratificação por produtividade e atribuições específicas.

**Parágrafo Único** – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atribuída em até 40% (quarenta por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal através de Decreto, desde que justificada.

**Art. 12** - O servidor efetivo nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO / DO TELETRABALHO**

**Art. 13** - Respeitadas as jornadas especiais, os servidores públicos da Administração Direta cumprirão jornada de trabalho nos exatos termos do ANEXO I desta Lei, em turnos contínuos ou não, que poderão ser flexibilizados, nos termos desta Lei.

**Art. 14** - No cumprimento da jornada serão observados os critérios de necessidade, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da Administração Pública, respeitando o direito às folgas, os limites constitucionais.

**§ 1º** As jornadas de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta poderão ser flexibilizadas quanto aos intervalos, aos horários e aos dias da semana, de acordo com as exigências do cargo ou do serviço, a critério da Administração.

**§ 2º** Poderão ser criadas jornadas especiais e em regime de escala, de acordo com a exigência do trabalho, em caráter permanente ou temporário.

**§ 3º** As horas não cumpridas ou excedentes, em regime de escala, serão complementadas ou compensadas no dia ou semana subsequente.

**§ 4º** As horas não compensadas na semana seguinte deverão compor o banco de horas do servidor conforme regulamento.

**Art. 15** - As atividades dos servidores podem ser executadas de forma remota, em regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Lei e regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou com exclusivo atendimento ao público.

**§ 2º** São objetivos do teletrabalho:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento de servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos públicos;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- VIII – respeitar a diversidade dos servidores;
- IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º. A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

§4º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham subordinados;
- III - ocupem cargo de direção ou chefia;
- IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;
- VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

§5º Verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

- I - com deficiência;
- II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- III - gestantes e lactantes;
- IV - com idade superior a 50 anos;
- V - que demonstrem comprometimento e habilidades de auto gerenciamento do tempo e de organização;
- VI - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

§6º Compete a cada órgão estipular as condições em que serão exercidas as atividades de teletrabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16** - Nenhuma redução de vencimento, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei por causa de enquadramento, devendo, nesta oportunidade, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença como vantagem pessoal.

**§1º** Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

**§2º** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às vantagens pessoais de natureza variável.

**§3º** As dúvidas e os casos omissos por ventura existentes na efetivação do enquadramento dos servidores serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17** - O chefe do Poder Executivo, sempre que possível, fará anualmente o reajuste salarial dos servidores público municipais efetivos, constantes nesta lei, tendo como referência o IPCA.

**Parágrafo Único.** Os reajustes dispostos no *caput* deste artigo serão concedidos pelo chefe do poder executivo, quando observados os cumprimentos dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários;

**Art. 19** - Revogam-se todas as disposições as normas que possuam disposições contrárias as previstas neste texto;

**Art. 20** - Ficam dispostos os respectivos quantitativos dos cargos de provimento efetivo, atribuições e remunerações constantes do Anexo I desta Lei.

Gabinete do Prefeito, em 01 de março de 2022.

**IVALDO DE ALMEIDA**

- Prefeito Constitucional -